

A. I. Nº - 09256733/02
AUTUADO - RAIMUNDO JOSÉ RIBEIRO GOMES JUNIOR
AUTUANTE - MIGUEL ÂNGELO MASCARENHAS BRANDÃO
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 16. 09. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0358-04/03

EMENTA: ICMS. NULIDADE. FALTA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SE DETERMINAR, COM SEGURANÇA, A INFRAÇÃO. Acolhida à alegação de nulidade do procedimento requerida pelo autuante. Ante a existência de divergência entre a infração apontada no Termo de Apreensão e a tipificada no Auto de Infração. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/12/2002, exige ICMS no valor de R\$ 3.789,97, acrescido de multa de 100% em decorrência de operação sem documentação fiscal, transporte de mercadoria sem documentação fiscal.

O autuado apresentou defesa, fl. 17, informando que as referidas mercadorias não lhe pertencem, estando dentro de um veículo, tipo caminhão baú, com várias outras, não sendo de sua propriedade, bem como o veículo que as transportava.

Ressalta que desconhece o motivo do Auto de Infração, que não concorreu para a lavratura do mesmo e que foi uma grande surpresa quando recebeu a intimação. Ao finalizar, requer que o mesmo seja desconsiderado.

Na informação fiscal, fl. 25, o autuante afirma que reconhece a existência de divergência entre a infração apontada no Termo de Apreensão e a tipificação no Auto de Infração e que tal procedimento vicia o processo na sua origem, acarretando, portanto, em sua nulidade.

Ao finalizar, requer que lhe seja concedida a prerrogativa constante no art. 21, do RPAF, no sentido de suprir a falha cometida, renovando o procedimento fiscal.

VOTO

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que o presente lançamento tem como fundamento, no Auto de Infração, o transporte de mercadoria sem documentação fiscal. Porém, no Termo de Apreensão nº 109137, folha 03, indica como irregularidade a “apreensão dos produtos acima descritos encontrados em estabelecimento não inscrito no cadastro da SEFAZ/ESTADUAL/BA, desacompanhada de nota fiscal.”

Ocorre que, na informação fiscal, o auditor autuante reconheceu a existência de divergência entre a infração apontada no referido termo e a consignada no Auto de Infração, requerendo a nulidade do procedimento.

Diante da forma como foi efetuado o lançamento em exame, não há dúvida que houve flagrante e insanável motivo para decretação de nulidade no mesmo, por não conter elementos suficiente para se determinar, com segurança, a infração, pois os elementos constantes no Termo de Apreensão não guardam relação com a irregularidade apontada no Auto de Infração. Ficando, também, caracterizada a preterição do direito de defesa.

Pelo acima exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração, com fundamento, no art. 18, II e IV, alínea “a”, do RPAF/99.

Recomendo, no entanto, a autoridade competente, no sentido de analisar a possibilidade de renovação do procedimento fiscal, a salvo de falhas e incorreções.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 09256733/02, lavrado contra **RAIMUNDO JOSÉ RIBEIRO GOMES JUNIOR**.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR